



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0540595-51.2005.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado EE ARQUIMINIO MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11211

Apelação nº0540595-51.2005.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Recorrente: Município de Sorocaba (exequente)

Recorrido: Escola Estadual Arquimínio Marques da Silva (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2001 a 2004 – Município de Sorocaba – Ação ajuizada contra escola estadual – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC – Sentenciante apontando que “escola estadual não é pessoa jurídica e não pode estar no polo passivo” e reconhecendo “a carência de ação, por falta de interesse de agir na modalidade adequação”, entendendo pela impossibilidade da propositura de execução fiscal contra ente público, indicando que a demanda deveria seguir pelo rito do art. 910, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento, ainda que por fundamento diverso daquele principal adotado pelo Juízo *a quo* – CDA emitida contra a Escola Estadual Arquimínio Marques da Silva que não possui personalidade jurídica própria e, assim, não pode figurar como devedor, o que basta para a extinção da ação – Precedentes – Ilegitimidade passiva reconhecida – Impossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ (Súmula nº 392) – CDA que não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instruiu a execução – Sentença mantida, pois correta a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão do defeito da CDA e da ilegitimidade passiva (art. 485, IV e VI, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Sorocaba** contra a r. sentença de fls.20/24, que extinguiu, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, execução fiscal ajuizada contra a **Escola Estadual Arquimínio Marques da Silva**, relativa a débitos de IPTU e taxas dos exercícios de 2001 a 2004 (fls.7/8), sem arbitrar verba honorária.

O sentenciante apontou que “escola estadual não é pessoa jurídica e não pode estar no polo passivo” e reconheceu “a carência de ação, por falta de

interesse de agir na modalidade adequação” entendendo pela impossibilidade da propositura de execução fiscal contra ente público, indicando que a demanda deveria seguir pelo rito do art. 910, do CPC.

Inconformada, apela a Municipalidade aduzindo que a propositura da demanda contra a escola estadual “é mera irregularidade” que pode ser sanada e alegando que, no tocante ao rito adotado, *“A decisão proferida pelo R. Juízo “a quo” contraria a orientação jurisprudencial deste Exalto Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça”*, defendendo a possibilidade do ajuizamento da execução fiscal contra a Fazenda Pública, conforme jurisprudência transcrita. Prequestiona as normas arroladas às fls.38 e, ao final, pugna pelo provimento do recurso “a fim de que a r. sentença seja reformada integralmente para ser determinado o prosseguimento da execução fiscal” (fls.27/38).

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a parte executada não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município-exequente.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que a parte executada não está representada nos autos e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

O apelo, todavia, não merece provimento, ainda que por fundamento diverso daquele principal adotado pelo Juízo *a quo*.

Isso porque, ao contrário do alegado, é inviável o prosseguimento da execução em razão da patente ilegitimidade passiva do devedor constante da CDA que aparelha a execução e a impossibilidade de substituição do título executivo (Súmula nº 392 do C. STJ), o que basta para a extinção da ação e pode ser reconhecido de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.

A CDA que embasa a execução foi emitida contra a Escola Estadual Arquimínio Marques da Silva (fls.7/8), que não possui personalidade jurídica própria e, assim, não pode figurar como devedor. Nessa direção, precedente específico desta Câmara:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Execução fiscal – ISS – Ajuizamento contra Diretora de Ensino, que não possui personalidade jurídica própria - Redirecionamento da ação – Descabimento – Ausência de erro material ou formal nas CDA's - Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Processo extinto – Sentença mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003059-94.2018.8.26.0083; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020)

Cabe apontar que, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pelo exequente, é vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ:

Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida

ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Para definir-se a legitimação passiva do executivo, portanto, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título, que nulla executio sine titulo. “...Enfim é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável” (in Lei de Execução fiscal, 11ª edição, Saraiva, fls.36).

Corroborando esse entendimento, seguem os julgados do C. STJ:

“(...) SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE” (STJ, AgRg no AREsp 464.203/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe 28/03/2014).

No mesmo sentido, julgados desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2015. Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva. Demanda ajuizada erroneamente em face de quem não figura

como proprietário ou possuidor do bem - Impossibilidade da execução prosseguir contra os atuais proprietários, uma vez que não há crédito regularmente constituído contra eles. Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1599326-21.2016.8.26. 0090, j. 14/06/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Agravado de Instrumento - Execução fiscal. IPTU. Decisão agravada que indeferiu o redirecionamento do executivo fiscal, em face dos atuais proprietários do imóvel - Impossibilidade de substituição do polo passivo - Aplicabilidade da Súmula 392 do STJ - Decisão mantida Recurso improvido” (Agravado de Instrumento n. 2117542-73.2021.8.26.0000, j. 02/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

Sendo patente a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação, que pode ser reconhecida e decretada de ofício pelo julgador, tem-se, portanto, que a CDA não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instruiu a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e §6º, da LEF.

Deste modo, a r. sentença atacada deve ser mantida, pois correta a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão do defeito da CDA e da ilegitimidade passiva (art. 485, IV e VI, do CPC).

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator